



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13.958/14

Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção especial. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Encaminhamento desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Trabalho.

ACORDÃO APL - TC - 00586/14

RELATÓRIO

01. Os **presentes autos** foram constituídos com o objetivo de **obter informações e documentos** relativos à **movimentação bancária** da **Secretaria da Saúde**, especificamente por meio da **conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil**.
02. Em **07/10/14**, o **Relator** exarou a **Decisão Singular DSTC – 110/14**, na qual **determinou**:
 - a. Ao **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson de Souza Dias para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os arquivos em formato TXT enviados ao Banco do Brasil para débito na conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 referentes aos pagamentos de produtividade e dos "codificados", sob pena de multa e outras cominações legais;
 - b. Ao **Gerente do Banco do Brasil**, agência 1618-7, para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - i. Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pela Secretarias de Estado da Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014;
 - ii. Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014;
 - c. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público do Trabalho para adoção das providências que entenderem necessárias.
03. A **decisão** foi publicada na edição de **10/10/14** no **Diário Oficial Eletrônico**.
04. **Transcorrido o prazo assinado**, o **Secretário de Estado da Saúde** não apresentou qualquer esclarecimento. A **gerência do Banco do Brasil** encaminhou ofício no qual alega a impossibilidade de fornecer as informações solicitadas por estarem protegidas pela Lei do Sigilo Bancário. (**documento - TC 58.080/14**).
05. **No dia 13/11/14**, inclusive após intimação para a presente sessão, o **Secretário de Estado da Saúde** apresentou o **documento – TC 60.832/14**, acompanhado de mídia eletrônica, com as **folhas de produtividade e codificados** de **janeiro de 2013 a setembro de 2014**.
06. O processo **não** tramitou perante o **MPjTC** e foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **Decisão Singular DSTC 0110/14** ordenou ao **titular** da **Pasta da Saúde** a remessa de informações acerca de **pagamentos** de **folhas de pessoal** efetuados por intermédio da **conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil** sem identificação dos beneficiários. O gestor trouxe a **documentação** requerida, mas o fez **extemporaneamente**, posto que o **prazo** assinado **expirou em 29 de outubro** e o **documento** ingressou nesta **Corte** apenas em **13 de novembro**. Além do mais, a **mídia** foi apresentada em **formato XLS**, diferente do requerido (**formato TXT**).

Assim, o **cumprimento da determinação** foi apenas **parcial**, merecendo o gestor a aplicação de **penalidade pecuniária**, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Do **exame preliminar** dos **arquivos** enviados pelo **Secretário de Estado da Saúde** observa-se a:

- a) Ausência de identificação das unidades onde os beneficiários pelos pagamentos prestam seus serviços; e,
- b) Ausência de quaisquer registros ou indícios de que esteja havendo retenção e pagamentos de obrigações previdenciárias, cuja exigibilidade *in casu* independente da natureza de vínculo entre os beneficiários de pagamentos e o Estado;

Em relação ao Banco do Brasil, **não há óbice legal** para o **fornecimento** do **nome e CPF** dos **beneficiários dos pagamentos**. Trata-se da destinação de **verbas públicas**, sobre as quais **não incidem** as regras de **sigilo bancário** evocada pela **gerência**.

Atente-se para o fato de que **não** foram **requisitadas informações** das **contas bancárias** dos **beneficiários**; as **informações solicitadas** dizem respeito a **conta bancária** que movimenta exclusivamente **recursos públicos**. **Não** há, portanto, **sigilo** sobre os **pagamentos efetuados** com **recursos públicos** ou **movimentações** de **contas bancárias** de **recursos públicos**. Esse é o **posicionamento judicial majoritário**:

"Não se trata, pois, de contas bancárias da titularidade de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, em relação às quais há de preservar o direito à intimidade, mas sim de contas em que se movimentam verbas públicas, em relação às quais o nosso ordenamento jurídico reclama ampla transparência e publicidade."
(Apelação/reexame necessário 0017029-63.2012.3400/DF).¹

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal**:

"Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. (...) 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público." **(MS 21729. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 19-10-2001)**

E ainda:

¹ No mesmo sentido, vide Ação Civil Pública nº 0004042-76.2013.4.01.3200, TRF da 1ª Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*"Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança impetrado por **Tribunal de Contas Estadual**. Obtenção de dados financeiros de contas de órgão da administração pública, indispensáveis à apreciação de contas apresentadas. Recusa da Instituição financeira. Invocação do sigilo bancário. Descabimento. 1. Indiscutível o direito de o Tribunal de Contas requisitar informações de instituições bancárias quanto à movimentação financeira dos órgãos integrantes da administração pública, direta e indireta, a fim de cumprir sua missão constitucional fiscalizatória, as quais devem, também em observância ao princípio da publicidade, ser prestadas, porquanto cuidam de dados relativos a recursos públicos, cuja transparência na sua aplicação é exigida pela sociedade e, portanto, estão excluídos da proteção constitucional do sigilo bancário."*

Importa salientar que em **05/11/14**, este **Relator**, na condição de **Relator das contas do Governo do Estado** referentes ao **exercício de 2014**, e com fundamento no **art. 59 da LRF**, emitiu o **Alerta ANDF 0001/14** (processo TC 0163/14) ao **Exmo. Governador do Estado da Paraíba**, no qual, dentre outras **providências**:

1. Alertou aquela autoridade que, na apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde para os fins previstos na LC 141, de 13 de janeiro de 2012, apenas o montante de Despesa com Pessoal constante das informações prestadas pela Secretaria de Administração do Estado serão tidas como regulares e comprovadas, ficando eventuais diferenças entre tal montante e o total registrado no SIAF classificados como despesas não comprovadas e, nesta condição, serão excluídas dos gastos mínimos exigidos nos termos da LC 141;

2. Fixou prazo de 30 (trinta) dias para que os titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Saúde apurassem a causa da divergência apontada e, se for o caso, retificassem as informações já prestadas.

No âmbito da **Secretaria de Saúde**, a **divergência** entre os valores de **folha de pessoal** informados ao **SAGRES** e os constantes do **SIAF**, até **agosto de 2014**, somam, respectivamente **R\$ 177.714.438,82** e **R\$ 290.237.521,78**. A **diferença** parece corresponder aos **pagamentos** feitos unicamente pelo **CPF dos beneficiários na conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil**.

Comparando as **informações** obtidas a partir dos **extratos bancários** fornecidos pelo **Banco do Brasil** com as encaminhadas pelo **Secretário de Estado da Saúde** em mídia eletrônica, observam-se **discrepâncias nos valores das folhas de pagamento** (produtividade e "codificados"), como se depreende do demonstrativo a seguir:

MÊS	BB-COD.	SES-COD.
01/14	11.318.027,18	10.329.051,13
02/14	14.390.011,04	11.202.056,53
03/14	14.448.224,29	12.243.160,11
04/14	27.394.339,39	12.228.267,53
05/14	1.731.394,73	12.314.612,29
06/14	14.318.039,67	12.881.138,20
07/14	14.219.613,52	13.371.502,08
08/14	14.877.819,70	13.706.277,96

Assim, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Determine ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, que:**
 - a. Encaminhe mensalmente os arquivos em formato TXT enviados ao Banco do Brasil para débito na conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 referentes aos pagamentos de produtividade e dos "codificados", fazendo-o até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, sob pena de multa e outras cominações legais – identificando as unidades onde os beneficiários pelos pagamentos prestam os respectivos serviços; e
 - b. No prazo de quinze dias a contar da publicação desta decisão, comprove a regularidade dos recolhimentos das obrigações previdenciárias – segurados e patronal – devidas em face dos pagamentos realizados;
2. Determine ao **Gerente do Banco do Brasil**, agência 1618-7, para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pela Secretarias de Estado da Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014;
 - b. Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014;
3. **Determine a remessa dos autos à DIAFI** para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à auditoria dos dados encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde (Documento TC nº 60.832/14), em conjunto com os extratos bancários da conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7, já fornecidos pelo Banco do Brasil;
4. **Encaminhe cópia** da presente decisão:
 - a. Aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014;
 - b. À Consultoria Jurídica deste Tribunal, para adotar as medidas necessárias para obter as informações solicitadas ao Banco do Brasil;
 - c. À Presidência desta Corte, sugerindo oficializar convite ao Ministério Público Estadual para, querendo, indicar Representante para acompanhar os técnicos deste Tribunal quando da inspeção à Secretaria de Estado da Saúde para cumprimento do disposto no item 4 supra.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.958/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, que:***
 - a. ***Encaminhe mensalmente os arquivos em formato TXT enviados ao Banco do Brasil para débito na conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 referentes aos pagamentos de produtividade e dos "codificados", fazendo-o até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, sob pena de multa e outras cominações legais – identificando as unidades onde os beneficiários pelos pagamentos prestam os respectivos serviços; e,***
 - b. ***No prazo de quinze dias a contar da publicação desta decisão, a regularidade dos recolhimentos das obrigações previdenciárias – segurados e patronal – devidas em face dos pagamentos realizados;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Determinar ao Gerente do Banco do Brasil, agência 1618-7, para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias:**
 - a. Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pela Secretarias de Estado da Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014;**
 - b. Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014;**
- 3. Determinar a remessa dos autos à DIAFI para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à auditoria dos dados encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde (Documento TC nº 60.832/14), em conjunto com os extratos bancários da conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7, já fornecidos pelo Banco do Brasil;**
- 4. Encaminhar cópia da presente decisão:**
 - a. Aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014;**
 - b. À Consultoria Jurídica deste Tribunal, para adotar as medidas necessárias para obter as informações solicitadas ao Banco do Brasil;**
 - c. À Presidência desta Corte, sugerindo oficializar convite ao Ministério Público Estadual para, querendo, indicar Representante para acompanhar os técnicos deste Tribunal quando da inspeção à Secretaria de Estado da Saúde para cumprimento do disposto no item 4 supra.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 3 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL